



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**ACÓRDÃO N. 30210****RECURSO ELEITORAL N. 342-34.2013.6.24.0016 - AÇÃO ANULATÓRIA - CLASSE 30 - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ****Relator: Juiz Hélio do Valle Pereira****Recorrente: João José Pistum Netto****Recorrido: União Federal**

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO ANULATÓRIA - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE - PESSOA FÍSICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Dispensado o debate sobre o alcance da ação rescisória no processo eleitoral, o certo é que não se pode usar de ação anulatória para rever decisão de mérito em causa de caráter jurisdicional transitada em julgado.

As exceções são apenas duas: a) *querela nullitatis* (como decorrência de revelia decorrente de citação nula ou inexistente); b) ação anulatória do art. 486 do CPC (relativa a sentenças meramente homologatórias de manifestações de vontade).

Recurso conhecido e improvido.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de outubro de 2014.

Juiz HÉLIO DO VALLE PERRIRA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 342-34.2013.6.24.0016 - AÇÃO ANULATÓRIA - CLASSE 30 - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por João José Pistum Netto contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral – Itajaí que julgou extinta sem resolução de mérito a ação anulatória aforada pelo recorrente contra a União Federal.

Em suas razões, o recorrente rememora a condenação que sofreu nos autos da representação n. 730-53 por doação acima do limite, questionando a sua validade. Explica que os seus dados sigilosos não poderiam ter sido repassados pela Receita Federal à Procuradoria Regional Eleitoral sem a devida autorização judicial. Narra que o referido processo tramitou e acabou por ser condenado a pagar multa no valor de R\$ 41.392,45, tendo havido o trânsito em julgado da referida e a consequente lavratura da certidão de débito para inscrição em dívida ativa. Adita que a presente ação anulatória é cabível porque a prova que embasou a mencionada representação é ilícita.

Pediu o provimento do recurso para extinguir o débito decorrente da multa eleitoral nos autos da representação n. 730-53.

Em contrarrazões, a União (Fazenda Nacional) pediu o desprovimento do recurso.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator): Senhor Presidente, o recorrente figurou como réu em representação por doação acima do limite (Rp. n. 730-53), sendo condenado ao pagamento de sanção pecuniária no valor de R\$ 41.392,45, ficando consignado na parte dispositiva da sentença (fls. 70):

[...] conheço do pedido formulado pelo parquet eleitoral e **JULGO PROCEDENTE** a presente representação para DETERMINAR, ante as consequências temerárias que tal violação pode incutir ao processo eleitoral, a APLICAÇÃO, em conformidade com o art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, de multa ao representado na ordem de **5X** o valor excedente ao limite previsto em lei, que, na espécie é de R\$ 8.278,49 (oito mil e duzentos e setenta e oito reais, com quarenta e nove centavos), resultando a **sanção pecuniária em R\$ 41.392,45 (quarenta e um mil e trezentos e noventa e dois reais, com quarenta e cinco centavos)**.

APLICO, também, na esteira do art. 1º, inciso I, alínea "p", da lei Complementar n. 64/90, ao representado, a pena de inelegibilidade **pelo período de oito anos, a contar do trânsito em julgado desta decisão**.

A sentença foi publicada no DJESC (fls. 74), não houve recurso e, por isso, na sequência, constou a certidão lavrada pelo Cartório Eleitoral em 21 de outubro de 2011 no sentido de houve o trânsito em julgado da referida decisão.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 342-34.2013.6.24.0016 - AÇÃO ANULATÓRIA - CLASSE 30 - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

Agora vem o interessado, por meio de ação anulatória, alegar que a prova que embasou aquela representação 730-53 era ilícita e que cabe, no caso, a relativização da coisa julgada para que se extinga o débito decorrente da multa que lhe foi imposta.

Veja-se o que ele afirma no recurso (fl. 108):

Destarte, o Recorrente entende ser totalmente cabível a presente Ação Anulatória ante a ilicitude da prova, tendo em vista que, no processo eleitoral, somente há previsão de cabimento da ação rescisória para a desconstituição de decisão da Corte Superior que examine o mérito de declaração de inelegibilidade.

Há um equívoco na asserção. Se é incabível a ação rescisória, muito menos se pode admitir uma ação anulatória. Na realidade, a se seguir o pensamento do autor, haveria nitidamente uma fraude: no lugar de se limitarem os meios de impugnação às decisões judiciais, eles estariam sendo ampliados.

O autor reconhece que a ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que verse sobre inelegibilidade. Ainda que eu, muito pessoalmente, prefira reservar conclusão a tal respeito para outra oportunidade, ratifico que é a compreensão usual:

- AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS EM PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE REJEIÇÃO DAS CONTAS - RECEBIMENTO DA PRETENSÃO COMO AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CABIMENTO SOMENTE CONTRA JULGADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (CE, ART. 22, I, "J") - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI).

1. A nomenclatura utilizada para identificar a ação movida pelo autor não tem o condão de definir a natureza jurídica do provimento jurisdicional que se pleiteia, pelo que a pretensão anulatória de intimação realizada em processo de prestação de contas com decisão já transitada em julgado deve ser recebida como "ação rescisória", notadamente porque *"inexiste no sistema processual vigente a possibilidade de anular o ato de juiz ou de auxiliares da justiça pela estreita via da ação anulatória"* (STJ, REsp 1197027, DJe de 27.10.2010, Min. Humberto Martins).

2. *"A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que verse sobre inelegibilidade"*, sendo inadmissível para o fim de desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral (TSE, AgR-AR n. 36905, de 21.06.2011, Min. Arnaldo Versiani).

[Acórdão TRESC n. 26.615, RE n. 77-17, de 26/06/2012, Rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins]

No caso, entretanto, isso pouco importa. A demanda foi trazida como ação anulatória e não há como fugir dos limites postos pelo próprio autor.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 342-34.2013.6.24.0016 - AÇÃO ANULATÓRIA - CLASSE 30 - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

Uma ação dessa natureza teria por base o art. 486 do Código de Processo Civil, mas é bem inaplicável ao caso. Aqui, está-se diante de decisão que enfrentou o mérito, de caráter jurisdicional. A sua extinção dependeria de ação rescisória, mecanismo processual apropriado para esse tipo de enfrentamento.

As ações anulatórias seriam admissíveis para as decisões judiciais de caráter homologatório, ou seja, aquelas em que o juízo apenas adere à manifestação de vontade das partes, usando o negócio jurídico para dar pela extinção do processo. São os casos de ratificações de transações ou renúncias, por exemplo. Nesses casos, a ação anulatória não vai exatamente contra a sentença, mas em desfavor do ato de disposição. É antes de tudo uma ação desconstitutiva do negócio jurídico, que reflexamente atinge a manifestação jurisdicional.

Existe, ainda, a *querela nullitatis*, que pode ser chamada também de ação anulatória. No caso, vai-se realmente contra o ato judicial, mas por um vício processual extremo, por uma nulidade absoluta. Isso apenas se admite quando haja falta ou nulidade de citação - um defeito de tal modo grave que propicia de competência do próprio órgão prolator. É o que está na Súmula 7 do TJSC: "*Ação declaratória é o meio processual hábil para se obter a declaração de nulidade do processo que tiver corrido à revelia do réu por ausência de citação ou por citação nulamente feita*".

Não são esses, entretanto, os problemas trazidos pelo recorrente, que - insista-se - deseja meramente transformar uma ação anulatória em ação rescisória.

A hipótese é de falta de interesse de agir: usa-se de mecanismo processualmente inábil para a finalidade perseguida.

Assim, conheço e nego provimento ao recurso.

É o voto.





TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 342-34.2013.6.24.0016 - RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - REPRESENTAÇÃO OU AIJE JULGADA PROCEDENTE PELA JUSTIÇA ELEITORAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - PEDIDO DE EXTINÇÃO DE MULTA - 16ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ
RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA

RECORRENTE(S): JOÃO JOSÉ PISTUM NETTO
ADVOGADO(S): LUCAS ZENATTI
RECORRIDO(S): UNIÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL: FREDERICO SANTOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER
PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Em razão da ausência justificada do Juiz Vanderlei Romer, o julgamento foi presidido pelo Juiz Sérgio Roberto Baasch Luz. Foi assinado o Acórdão n. 30210. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 14.10.2014.

REMESSA

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos ____ dias do mês de _____ de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.